



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838801 - RS (2025/0017505-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A M B
ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7, STJ, que veda o reexame de provas.
2. O agravante foi condenado por posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, com pena de 3 (três) anos de reclusão, substituída por sanções restritivas de direitos, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.
3. A defesa alegou excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, justificando a posse da arma para proteção pessoal e familiar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, sem reexame de provas, em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática fundamentou-se na impossibilidade de reexame fático-probatório, conforme a Súmula n. 7, STJ, para afastar a tese defensiva.
6. A jurisprudência do STJ não admite a inexigibilidade de conduta diversa em casos de posse ilegal de arma de fogo, sem comprovação de situação de perigo concreto.
7. O delito de posse ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, prescindindo de demonstração de lesividade ao bem jurídico tutelado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa não pode ser reconhecida em sede de recurso especial sem reexame de provas. 2. O delito de posse ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, não exigindo comprovação de lesividade ao bem jurídico tutelado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/03, art. 16, §1º, IV; Código Penal, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.531.754/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2024; STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.469.086/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/11/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838801 - RS (2025/0017505-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A M B
ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES -
RS057472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7, STJ, que veda o reexame de provas.
2. O agravante foi condenado por posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, com pena de 3 (três) anos de reclusão, substituída por sanções restritivas de direitos, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.
3. A defesa alegou excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, justificando a posse da arma para proteção pessoal e familiar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, sem reexame de provas, em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática fundamentou-se na impossibilidade de reexame fático-probatório, conforme a Súmula n. 7, STJ, para afastar a tese defensiva.

6. A jurisprudência do STJ não admite a inexigibilidade de conduta diversa em casos de posse ilegal de arma de fogo, sem comprovação de situação de perigo concreto.

7. O delito de posse ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, prescindindo de demonstração de lesividade ao bem jurídico tutelado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa não pode ser reconhecida em sede de recurso especial sem reexame de provas. 2. O delito de posse ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, não exigindo comprovação de lesividade ao bem jurídico tutelado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/03, art. 16, §1º, IV; Código Penal, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.531.754/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2024; STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.469.086/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/11/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A M B contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por sanções restritivas de direitos, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no art. 16, §1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, por posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (fls. 378-385).

Em sede de apelação, a sentença foi mantida, negando-se provimento ao recurso interposto pelo réu (fls. 475-479).

O agravante interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 22 do Código Penal, sustentando a excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, sob a justificativa de que adquiriu a arma de fogo para proteção pessoal e de sua família (fls. 502-509).

O recurso foi inadmitido ante a incidência da Súmula n. 7, STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial (fls. 534-535).

A defesa agravou (fls. 543-546).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo não provimento do agravo em recurso especial, argumentando que o reconhecimento da excludente de culpabilidade demandaria o reexame de fatos e provas, inviável na instância especial (fls. 571-576).

No presente agravo regimental, a defesa repisa os fatos e argumentos vertidos no recurso especial, defendendo que o debate é exclusivamente jurídico e que não há necessidade de reexame fático-probatório. Pede, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja revisada a decisão agravada, para que seja provido o recurso especial interposto (fls. 583-586).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende a defesa o provimento do agravo regimental de modo a ver reformada a decisão monocrática para conhecer do recurso especial.

A decisão impugnada, contudo, analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados e concluiu pela impossibilidade de conhecimento, notadamente ante à impossibilidade de reexame fático-probatório, restando afastado o pleito defensivo.

Em outras palavras, não é possível discordar das instâncias ordinárias e concluir de forma diversa para afastar a conclusão de origem, porquanto ensejaria o necessário exame do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do recurso especial, que não admite dilação probatória.

Além disso, ainda que não se aplicasse ao caso o óbice da Súmula n. 7. STJ, reitero que, conforme já esclarecido e assentado pelo Tribunal de origem, restaria inviabilizado o pleito revisional, diante do que justificado no acórdão impugnado pelo recurso especial, ao fundamento central de que não há comprovação mínima de qualquer situação de perigo concreto capaz de tornar penalmente aceitável o agir do réu. Destaca-se (fls. 476-477, grifei):

"[...] Ademais, não há como acolher a tese de inexigibilidade de conduta diversa, sob argumento de que o réu possuía arma de fogo para proteção pessoal e de sua família, **já que não há comprovação mínima de qualquer situação de perigo capaz de tornar penalmente aceitável seu agir, a não ser a conjectural insegurança da localidade em que vivia.**

Com efeito, a insegurança hipotética e em potencial não autoriza o agente a se armar, agindo contrariamente à lei e usurpando o poder de polícia exclusivo do Estado, sob pena de tornar sem efeito o Estatuto do Desarmamento. Apenas em situações específicas e

devidamente comprovadas, nas quais as circunstâncias apontem para risco concreto, atual ou iminente, a bem jurídico constitucionalmente protegido, é que se tem admitido a tese em cotejo - o que, à toda evidência, não é a hipótese dos autos. De qualquer sorte, não há vedação para a aquisição de arma de fogo, desde que devidamente observados os trâmites legais para tanto, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, o STJ já se pronunciou: "Não há falar em inexigibilidade de conduta diversa, pois é notório que a segurança pública compete às polícias. Com base nos padrões sociais, o cidadão comum não pode adquirir armamentos à margem da lei para defesa pessoal ou patrimonial, por temer atos futuros e incertos".²

Tratando-se de delito de perigo abstrato e de mera conduta, é prescindível a demonstração de lesividade ao bem jurídico tutelado, a qual é presumida pelo tipo penal. Dessa forma, o simples ato de "portar" /"possuir" arma de fogo e/ou munições sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar faz com que haja a consumação delitiva. Antecipa-se a tutela penal como forma de evitar a prática de crimes mais graves com emprego de armamento.³

Nesse contexto, considerando a ausência de qualquer causa excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade a incidir no caso, o delito cometido permanece íntegro. No mérito, as provas convergem à tese acusatória, inexistindo dúvidas acerca do ocorrido e da responsabilidade criminal do réu, motivo pelo qual vai mantida a condenação [...]."

No mais, ressalto que o entendimento em tela, veiculado pela Corte local, encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Nesse sentido:

"[...] 3. Quanto aos pedidos de absolvição por atipicidade ou reconhecimento de excludente de ilicitude (inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade), ou de desclassificação da conduta para porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, verificou-se que o Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pelo não cabimento de tais pleitos. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria, portanto, o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279 /STF). [...]" (AgRg no AREsp n. 2.531.754/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DECRETO N. 9.785/2019. APLICAÇÃO RETROATIVA. TEMA NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE

ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo regimental."

(AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.469.086/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 11/11/2019).

Assim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0017505-3

AgRg no
AREsp 2.838.801 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50100333920198210033

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M B
ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A M B
ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.